

MEMORANDO INTERNO Nº 56/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

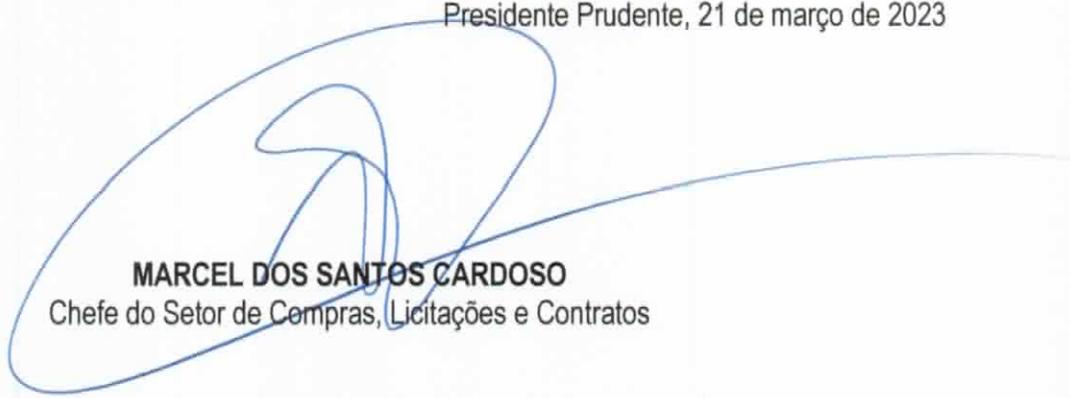
Interessado: CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA – ARP Nº 12/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA sobre o pedido de cancelamento do item **Nº 50 – CEFALOXINA 500 MG**. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 21 de março de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

28/03/2023

ASS: 
Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Cirurgica Itambe <cirurgicaitambe@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 21 de março de 2023 12:01
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Solicitações - Pregão Eletrônico 03/2023
Anexos: Cirúrgica Itambe CIOP - Cancelamento de Lote Cefalexina - 21.03.2023.pdf;
Cirúrgica Itambe CIOP - Pedido Reequilíbrio LIDOCAINA 21.03.2023.pdf

Olá, bom dia, tudo bem?

Segue em anexo Solitações referente ao Pregão Eletrônico 03/2023.

Att,

Cirúrgica Itambé
Av Brasil, 5709 Zona 5 Maringá/PR
(44) 3346-4300

À Ilustre Senhora Maria Heloísa da Silva Cuvolo, Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP.

Pregão Eletrônico nº 03/2023

Processo Administrativo nº 03/2023

Ata de Registro de Preços nº 012/2023

Cirúrgica Itambé - EIRELI, já devidamente qualificada no processo administrativo em comento, por meio de seu representante legal ao final assinado, em atenção às Notas de Empenho encaminhadas pelos municípios consorciados vem, com devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente Pedido de Cancelamento de Item, fazendo-a pelas razões doravante aduzidas.

1.- Após regular processo de licitação deflagrado pela municipalidade, mediante instrumento convocatório de *pregão eletrônico nº 003/2023*, houve declaração da empresa petionária como vencedora do certame, sendo-lhe assegurado direito de fornecer medicamentos ao CIOP.

Nesse sentido, entenderam por bem as partes firmar a *ata de registro de preços nº 012/2023*, oportunidade em que a contratada assumiu o fornecimento dos materiais contratados, dentre os quais, aquele referente à Cefalexina 500 mg, da marca **ABL**.

2.- Pois bem, na medida em que a contratada assumiu a obrigação de entregar os materiais de consumo hospitalar, mediante a contraprestação do Consórcio, vale destacar que os Municípios de Anhumas, Emilianópolis, Narandiba e Regente Feijó encaminharam as notas de empenho a seguir mencionadas, a fim de requerer a entrega do medicamento:

| PREFEITURA | NOTA DE EMPENHO | PRODUTO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------------|--|-----------------|
| Prefeitura de Anhumas | Pedido 1323/2023 | Cefalexina 500 mg, da marca ABL | 5.000 unidades |
| Prefeitura de Emilianópolis | Pedido 1263/2023 | Cefalexina 500 mg, da marca ABL | 2.600 unidades |
| Prefeitura de Naranjiba | Pedido 1320/2023 | Cefalexina 500 mg, da marca ABL | 6.000 unidades |
| Prefeitura de Regente Feijó | Pedido 2583/2023 | Cefalexina 500 mg, da marca ABL | 10.000 unidades |

Diante dos pedidos e da pretensão de satisfazer o interesse público, a lembrar a boa-fé sempre existente nos atos da contratada, importa mencionar que esta se prontificou a diligenciar junto à fornecedora a aquisição do medicamento, com o fim de realizar a entrega destes.

Apesar da boa-fé empreendida e dos esforços da contratada, lamenta-se que será necessário realizar o cancelamento do fornecimento, inclusive das notas de empenho encaminhadas, por motivos alheios à vontade do particular.

3.- Em termos mais precisos, e em se tratando da Cefalexina 500 mg, da marca **ABL**, esclarece a contratada que o fornecimento está prejudicado, porquanto, considerando a indisponibilidade do medicamento no mercado, não há possibilidade de serem realizadas as entregas, conforme comprovantes abaixo:

----- Forwarded message -----

De: **Fabiana Fabris - MCW** <fabianafabris2@mcwtestitambé.com.br>
Date: ter, 14 de mar. de 2023 às 15:51
Subject: RE: cotação
To: Cirurgica Itambé <cirurgicaitambé3@gmail.com>

Ola Londrell!

CEFALEXINA SUDMG CZ/200/PR (BERRICO) ABL INIA
LACTULOSE 667MG/ML 120ML AMEIXA POLIMAS/RATRIMAS FRASCO-5,94

att



----- Forwarded message -----

De: **Carlos Henrique Martins** <carlos.martins.vendas2@gmail.com>
Date: qua, 15 de mar. de 2023 às 19:42
Subject: Re: cotação
To: Cirurgica Itambé <cirurgicaitambé3@gmail.com>

Bom dia, tudo bem?

Muito obrigado pela cotação, não dispomos a marca ABL.

Obrigado.

 Nosso e-commerce já está no ar! Acessem RIGIOLABENSE.COM.BR

----- Forwarded message -----

De: **PONTAMED - Luciane** <vendas1@pontamed.com.br>
Date: ter, 14 de mar. de 2023 às 17:50
Subject: RE: cotação
To: Cirurgica Itambé <cirurgicaitambé3@gmail.com>

Boa tarde.

Tenho apenas esse:

LACTULOSE 667MG/ML 120ML XPE AMEIXA-RS 5,98 unid.

att



Luciane Evers
Vendas

+ 2103-5151 ramal 5159
+ 9116-8500
www.pontamed.com.br

 Pontamed

Com isso, em que pese lamentar a impossibilidade de fornecimento, a contratada entende que está prejudicada a entrega do material por razões alheias à sua vontade, razão pela qual, portanto, justifica seja cancelado o fornecimento da Cefalexina 500 mg, da marca **ABL**, inclusive dos empenhos encaminhados.

4.- Soma-se a demonstração da impossibilidade fática de envio deste medicamento a previsão contida no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93. Aliás, referido dispositivo aponta que há possibilidade de rescisão da *ata de registro de preços* pela existência de causa impeditiva de execução contratual, conforme segue abaixo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Ressalte-se, com isso, que restando comprovada causa impeditiva de execução contratual em razão de situação alheia à vontade do particular e que não pode configurar sua culpa, afigura-se possível o acolhimento da pretensão aqui formulada no sentido de deferir a desobrigação da contratada.

Entender o contrário, com devido respeito, iria em sentido oposto aos termos fixados no artigo 79, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993¹, bem como ao princípio da proporcionalidade, o qual é assim definido nos ensinamentos de Odete Medauar²:

O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

Sendo assim, restando comprovada causa impeditiva de continuidade da execução contratual quanto à Cefalexina 500 mg, da marca **ABL**, haja vista ausência de culpa da contratada pela indisponibilidade do medicamento, requer sejam acolhidas as justificativas para cancelar o fornecimento deste na *ata de registro de preços nº 012/2023*, bem como as notas de empenhos encaminhadas pelas Prefeituras de Anhumas, Emilianópolis, Narandiba e Regente Feijó.

Outrossim, considerando a inexistência de culpa da contratada, como não poderia deixar de ser, pugna a empresa pelo deferimento da rescisão pretendida e sem que haja qualquer sanção administrativa, até mesmo, repita-se uma vez mais, pela boa-fé do particular e da efetiva comprovação de causa impeditiva da execução contratual que transcende a vontade da contratada. É o que requer.

REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, pugna a contratada digne-se Vossa Senhoria acolher os motivos expostos anteriormente para no mérito:

¹ "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:[...]."

² MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 19.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 163.

- a) **Acolher** as justificativas que comprovam a causa impeditiva de ser realizado o fornecimento da Cefalexina 500 mg, marca **ABL**, em razão da ausência do medicamento na fornecedora e no mercado, a fim de **determinar o cancelamento das notas de empenhos**, bem como **rescindir a ata de registro de preços nº 012/2023 em relação ao medicamento**, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) Em atenção ao artigo 20, parágrafo único, da LINDB, requer seja devidamente motivada a decisão a respeito das pretensões aqui formuladas, até mesmo pela vedação de se decidir com base em valores abstratos e genéricos;
- c) Em síntese, considerando a boa-fé sempre existente nas condutas da contratada e da impossibilidade de fornecer o medicamento por motivos alheios à vontade do particular, requer o acolhimento da **rescisão da ata de registro de preços nº 012/2023 em relação ao medicamento**, nos termos dos artigos 78, inciso XVII, e 79, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. É o que requer.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Maringá (PR) para Presidente Prudente (SP), em

21 de março de 2023.

HELTON YUDI

HONDA:0094973

4900

Assinado de forma digital por
HELTON YUDI
HONDA:00949734900
Dados: 2023.03.21 11:38:15
-03'00'

Cirúrgica Itambé - EIRELI

CNPJ nº 26.847.096/0001-11

Rol de documentos:

1. Comprovantes de e-mail da ausência do produto

Fwd: cotação

Cirurgica Itambe <cirurgicaitambe3@gmail.com>

Ter, 14/03/2023 15:52

Para: cirurgicaitambe@hotmail.com <cirurgicaitambe@hotmail.com>

----- Forwarded message -----

De: **Fabiana Fabris - MCW** <vendast2@mcwdistribuidora.com.br>

Date: ter, 14 de mar. de 2023 às 15:51

Subject: RES: cotação

To: Cirurgica Itambe <cirurgicaitambe3@gmail.com>

Ola Leandro!!!

CEFALEXINA 500MG CX/200CPR GENERICO ABL falta

LACTULOSE 667MG/ML 120ML AMEIXA POLIMAIS/NUTRIMAIS FRASCO=5,94

att

Fabiana Fabris
VENDAS

0800-541-2828
@ mcwdistribuidora

(31) 3740-1450
(31) 99148-4717
FABIANA - Vendas Dig 2

BSC 287, Alameda 3094-500, S/N
Vila Cruz, BS

30
GARANTIA ESTANDE
30 DIAS



1050

De: Cirurgica Itambe [mailto:cirurgicaitambe3@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 14 de março de 2023 15:28

Para: Fabiana MCW <[vendasdist2@mcwdistribuidora.com.br](mailto: vendasdist2@mcwdistribuidora.com.br)>

Assunto: cotação

Boa tarde!

Poderia cotar os itens abaixo por favor:

- cefalexina 500 marca ABL

- lactulose 667mg/ml xarope

--

Att.



--

Att.

15/03/23, 08:07

Email - Cirurgica Itambé - Outlook



1052

15/03/23, 08:05

Fwd: cotação

Cirurgica Itambe <cirurgicaitambe3@gmail.com>

Qua, 15/03/2023 07:55

Para: cirurgicaitambe@hotmail.com <cirurgicaitambe@hotmail.com>

----- Forwarded message -----

De: **PONTAMED - Luciane** <vendas1@pontamed.com.br>

Date: ter., 14 de mar. de 2023 às 17:50

Subject: RE: cotação

To: Cirurgica Itambe <cirurgicaitambe3@gmail.com>

Boa tarde.

Tenho apenas esse:

LACTULOSE 667MG/ML 120ML XPE AMEIXA-R\$ 6,98 unid.

att



Luciane Evers
Vendas

42 2101-5151 ramal 5159
42 9 9116-8500
www.pontamed.com.br



De: Cirurgica Itambe <cirurgicaitambe3@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 14 de março de 2023 15:29

Para: PONTAMED - Luciane <vendas1@pontamed.com.br>

Assunto: cotação

Boa tarde!

Poderia cotar os itens abaixo por favor:

- cefalexina 500 marca ABL
- lactulose 667mg/ml xarope

--
Att.



--
Att.





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA**

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 50 – CEFALEXINA 500MG

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao item **50 – CEFALEXINA 500MG**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **CIRÚRGICA ITAMBÉ LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 03/2023** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante, em documento juntado aos autos solicita o cancelamento do item supra que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, podendo chegar a um ano.**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas cópias de -e-mails de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.**

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar*

MEMORANDO INTERNO Nº 75/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2023

Interessado: CIRURGICA ITAMBÉ LTDA - ARP Nº 12/2023

Após solicitação de cancelamento, às fls. 1.043/1.054, sobre o item **Nº 50 – CEFALEXINA 500MG**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.055/1.062, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2023

Interessado: CIRURGICA ITAMBÉ LTDA - ARP Nº 12/2023

Trata-se de solicitação de cancelamento do item **Nº 50 – CEFALOXINA 500MG**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, alegando, em síntese, que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.055/1.062, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRURGICA ITAMBÉ LTDA, CNPJ Nº 26.847.096/0001--11, ARP Nº 12/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Interessada: CIRURGICA ITAMBÉ - CNPJ Nº 26.847.096/0001-11, ARP Nº 12/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item Nº 50 – CEFALEXINA 500MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.

